



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 6, DE 2024

(Do Sr. Pedro Lupion)

Susta os efeitos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para excluir exigência de distanciamento de entidades de tiro desportivo em relação a estabelecimentos de ensino no País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-194/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Do Sr. **PEDRO LUPION**)

Susta os efeitos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **para excluir exigência de distanciamento de entidades de tiro desportivo em relação a estabelecimentos de ensino no País.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que o governo federal atual professa crença diversa da maioria do Povo Brasileiro no que diz respeito à questão das armas no País. Os inúmeros decretos editados pelo atual presidente da República, desde o início de seu novo mandato, foram no sentido de restringir o acesso a armas de fogo e o seu respectivo porte.

Ocorre que algumas dessas normas afrontam a Constituição Federal e mesmo o espírito da Lei brasileira, neste caso, expresso inclusive na direção geral evidenciada pelo plebiscito de 2005, no seio do qual ficou patente o que a maioria de nossa população pensa acerca do tema.

Afronta ainda, no caso específico do regramento que ora se pretende suspender, o Artigo 217 da Constituição Federal que indica ser dever



* C D 2 4 5 9 0 5 6 9 3 5 0 0 *

do Estado fomentar práticas esportivas, elevando a regramento constitucional a não interferência do estado no Esporte.

Em atendimento a este comando constitucional temos a aprovação das leis 9.615/98 (Lei Pelé) e Lei 14.597/23 (Lei geral do Esporte) que reforçam a não interferência do Estado no esporte e a obrigatoriedade de seu fomento pelo Poder Público.

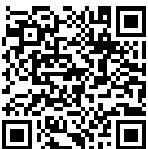
No caso específico desta proposição legislativa, nosso intento é, nos termos do contido no art. 49, inciso V, do Texto Maior, sustar efeitos de uma norma draconiana que simplesmente inviabilizaria muitos, talvez a imensa maioria, das entidades de tiro desportivo no Brasil, os quais são classificados nos termos do Artigo 13, VI da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) como entidades de prática desportiva.

Ainda, em razão do material utilizado para tais práticas, ao contrário de outros esportes, o tiro esportivo só pode ser realizado nestes locais por força de comando do próprio decreto.

Assim, a imposição de distância de 01 quilômetro entre as entidades de prática desportiva e escolas apenas vem camuflar o interesse inconfessável de fechamento puro e simples das entidades, em clara interferência no desporto, em violação do comando do Artigo 217 da Constituição Federal.

É absolutamente inviável nos grandes centros, devido à complexidade para a adaptação à norma atual, considerando os custos, o desemprego que se irá gerar, provocando o inconfessável objetivo de lavar ao fechamento de clubes de tiro, entre outros.

Ademais, as normas de segurança já atualmente impostas para a abertura e o funcionamento de entidades como essas são mais do que suficientes para não se colocar em risco a integridade de alunos que porventura transitem nos seus arredores, não havendo casos de ligação entre as atividades de tais entidades de desporto e quaisquer acidentes ou crimes em escolas. Adicionalmente, a fiscalização do Comando do Exército, nesse sentido, já é também bastante efetiva e criteriosa. Assim, não há como deixar de interpretar a presente norma como algo a impor visão ideológica que demoniza o esporte em comento, não se justificando por completo,



* c D 2 4 5 9 0 5 6 9 3 5 0 0 *

especialmente utilizando-se de artifício lateral para atingimento de objetivo sabidamente ilegal e inconstitucional, quer seja, o fechamento das entidades de desporto.

Há que se ressaltar, ainda, que tal previsão afronta a Constituição Federal no sentido de que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como se configura o caso em tela. No mesmo sentido, **reforçando a ideia de que cabe ao município lidar com questões de caráter local**, temos a Súmula Vinculante nº 38 que, embora aborde especificamente a questão do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, nos serve como argumento adicional: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Ainda cabe fazer outra observação. Não há que se pensar que o inciso VI do art. 21 da Constituição, que diz competir à União “autorizar fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”, concederia ao governo federal atual a competência para instituir a norma contra a qual nos insurgimos nesse momento.

Isso, porque, de um lado, a atividade precípua das entidades de tiro desportivo é, como se depreende de seu próprio nome, a execução esportiva de disparos de arma de fogo e não sua produção ou comercialização.

De outro lado, é preciso interpretar essa norma à luz dos já citados art. 30, I, e art. 217 da Carta Magna, uma vez que não existe contradição entre normas constitucionais originárias como as em questão agora. A União autoriza e fiscaliza o comércio de material bélico, mas quem regula, no detalhe, esse tema do distanciamento de escolas em geral, por exemplo, vez que se trata de algo de interesse local, é o Município, devendo ainda ser respeitada a autonomia e fomentada a Prática do Esporte. Cristalino entendimento.

Por esses motivos e pela mais lídima fé de que não só estamos agindo em prol de nossa economia, máxime quanto à liberdade de empreender, e à obrigatoriedade de formento do desporto, mas também o fazemos em prol de todos aqueles que desejam praticar um esporte dos mais



seguros, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **PEDRO LUPION**

2024-84

Apresentação: 05/02/2024 20:02:30.293 - MESA



* C D 2 4 5 9 0 5 6 9 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.615,
DE 21 DE JULHO DE
2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO